



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo n.º 08004047220188150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SONIA MUNIZ DOS SANTOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Consoante o recurso de Apelação, a d. Sentença singular restou confusa quanto a aplicação dos consectários legais (juros e correção monetária), vejamos:

“[...] os quais deverão ser corrigidos, acrescido de juros, índice da poupança, desde a citação e correções monetárias pelo IPCA-E, com incidência a partir da data do requerimento.”

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição do Magistrado singular quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou de forma equivocada, vez que aplicou o índice pela poupança.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Com todo o respeito informa ainda que houve **contradição em relação ao termo inicial da correção uma vez que não houve requerimento administrativo.**

Em relação correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 580 pacificando a incidência dos juros a partir do evento danoso

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, adequação dos consectários legais às súmulas 426 e 580 do STJ, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB